

Projeto de Lei nº , de de de 2017.

Institui o Programa de Benefícios Fiscais Especiais de Taquaritinga e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARITINGA:**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa de Benefícios Fiscais Especiais de Taquaritinga, destinado a promover a regularização e recuperação de créditos do Município, decorrentes de débitos relativos a tributos municipais devidos até 31 de dezembro de 2016, lançados ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

**Art. 2º.** Os débitos relativos a tributos e demais créditos municipais poderão ser quitados em, no máximo, 36 (trinta e seis) parcelas iguais, mensais sucessivas, no valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

**Parágrafo único.** Será estabelecido no termo de parcelamento no ato de sua assinatura, a primeira do valor da dívida, equivalente à entrada do acordo, considerando a parcela mínima prevista no caput deste artigo.

**Art. 3º.** Os contribuintes com débitos tributários já parcelados, poderão aderir ao presente Programa, ocasião em que será recalculado o saldo devedor, mediante a dedução de eventuais valores já quitados, fixando a primeira parcela do valor da dívida, equivalente à entrada do acordo.

**Art. 4º.** Tratando-se de débito tributário inscrito em dívida ativa e objeto de Execução Fiscal, o pedido de parcelamento, nos termos dos artigos anteriores, suspenderá a ação até à quitação integral.

**Parágrafo único.** Somente terá legitimidade para requerer o parcelamento o devedor ou terceiro mediante procuração com poderes específicos.

**Art. 5º.** Os débitos do sujeito passivo serão consolidados segundo a natureza do tributo, com data base de 1º de janeiro de 2017.

**§ 1º.** A consolidação consistirá na apuração do valor originário mais atualização monetária incidente, na forma da legislação vigente.

**§ 2º.** Os juros e as multas serão excluídos do valor do débito inscrito em dívida ativa até 31 de dezembro de 2016, na seguinte forma:

I - para pagamento à vista, com desconto de 80% (oitenta por cento), sobre o juro e a multa, incidente sobre a dívida.

II - para pagamento de forma parcelada.

a) Até 12 (doze) parcelas, com pagamentos mensais, desconto de 50% (cinquenta por cento), sobre o juro e a multa, incidente sobre a dívida.

b) De 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas, com pagamentos mensais, desconto de 30% (trinta por cento) sobre o juro e a multa, incidente sobre a dívida.

c) De 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas, com pagamentos mensais, sem desconto do juro e da multa.

**Art. 6º.** O valor da dívida ativa de cada contribuinte será atualizado na forma preconizada no artigo anterior, calculando-se a atualização monetária sobre o valor originário.

**Art. 7º.** O Poder Executivo procederá ao recálculo da dívida ativa do Município, após a exclusão dos juros e das multas, e ao cancelamento de inscrições previstas nesta lei, emitindo nova relação de devedores, fazendo-se a compatibilização dos valores no balanço geral do Município.

**Parágrafo único.** Os contribuintes que não fizerem adesão ao “Programa” (art. 8º) não aproveitarão os benefícios previstos nesta Lei.

**Art. 8º.** A adesão ao Programa sujeita o contribuinte a:

I - Confissão dos débitos existentes pelo seu valor integral, que terá efeito de interromper a contagem do prazo prescricional dos débitos, nos termos da legislação vigente;

II - Aceitação plena de todas as condições estabelecidas;

III - Pagamento regular e tempestivo das parcelas do débito incluído no Programa, sem prejuízo do pagamento de honorários advocatícios, que serão pagos de forma parcelada, diluídos no mesmo número de parcelas acordadas, de forma discriminada;

IV - quando o débito, objetivo de parcelamento, estiver “sub judice”, desistir de eventuais Embargos à Execução interpostos ou Exceção de Pré-Executividade apresentada, arcando com custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios de seu advogado.

**Art. 9º.** O parcelamento será rescindido, pela inobservância de qualquer das condições estabelecidas; inadimplência no pagamento das parcelas ajustadas no Programa ou apuração, pela fiscalização, da prática de qualquer ato doloso ou fraudulento tendente a subtrair do Erário Municipal, no todo ou em parte, tributo que deveria recolher na condição de contribuinte ou responsável.

**Parágrafo único.** A rescisão do parcelamento implicará na exigência do saldo do débito tributário, mediante inscrição em dívida ativa, quando for o caso, e consequente cobrança judicial, ou sua retomada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável, acrescido de multa de 20 % (vinte por cento) do valor devido e não pago.

**Art. 10.** O prazo de adesão ao Programa será de 1º à 30 de novembro de 2017, podendo ser prorrogado mediante expedição de Decreto Executivo até o dia 22 de dezembro de 2017.

**Art. 11.** O contribuinte inscrito no cadastro de Atividade Econômica e Social, especialmente ISS, Taxa de Controle e Fiscalização que comprovar a paralisação das atividades terá cancelada a respectiva inscrição e a extinção de eventuais débitos tributários, referentes ao período comprovado, lançados no cadastro municipal.

**Art. 12.** O setor técnico da Prefeitura procederá em 120 (cento e vinte) dias o recadastramento de todos os inscritos no Cadastro de Atividade Econômica e Social, suspendendo de ofício aquelas que não regularizarem o exercício de atividade, nesse período.

**Parágrafo único.** A suspensão da inscrição municipal e a consequente extinção do crédito tributário implicarão na criação de arquivo temporário, podendo o interessado, a qualquer momento, reativar a mesma, após o pagamento do tributo devido, desde o início do período de suspensão.

**Art. 13.** Ao Anexo II a que se refere a Lei nº 4.041, de 09 de setembro de 2013, que aprovou o Plano Plurianual de Taquaritinga, para o quadriênio 2014/2017, ficam adequadas as metas do programa identificado sob nº 9001, na conformidade com as peças introdutórias elaboradas e justificadas em consonância com a padronização estatuída pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado, que fazem parte integrante desta lei.

**Art. 14.** Ao Anexo V a que se refere a Lei nº 4.370, de 03 de outubro de 2016, que aprovou a Lei de Diretrizes Orçamentárias do município de Taquaritinga, para o Exercício de 2017, ficam adequadas as metas do programa identificado sob nº 9001, na conformidade com as peças introdutórias elaboradas e justificadas em consonância com a padronização estatuída pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado, que fazem parte integrante desta lei.

**Art. 15.** O documento identificado como “Demonstrativo VII - Estimativas e Compensação da Renúncia de Receita” que integra o Anexo de Metas Fiscais da Lei nº 4.370, de 03 de outubro de 2016, fica alterado, na conformidade com o novo quadro que integra a presente lei.

**Art. 16.** À Lei nº 4.383, de 28 de dezembro de 2016, que aprovou o Orçamento Geral do Município de Taquaritinga para o exercício de 2017, ficam incluídos os seguintes anexos:

I - Demonstrativo a que alude o art. 165, § 6º, da Constituição Federal, e art. 5º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - Demonstrativo que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual, na conformidade com o que dispõe o art. 14, inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taquaritinga, de de 2017.

as.

Prefeito Municipal

Proposição encaminhada ao Poder Legislativo Municipal através do Ofício nº 715/2017, de 09 de outubro de 2017.

**Vanderlei José Marsico**  
Prefeito Municipal

Taquaritinga, 09 de outubro de 2017.

Ofício nº 715/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Temos a satisfação de encaminhar à deliberação do Legislativo o incluso projeto de lei que Institui o Programa de Benefícios Fiscais Especiais do Município de Taquaritinga e dá outras providências.

Trata-se na realidade de proposição que, em face de outros diplomas editados anteriormente, arremata todo um arcabouço jurídico legal, que cria o embasamento para se coloque em prática o citado programa que, em suma, destina-se a promover a regularização e recuperação de crédito do Município, decorrentes de débitos relativos a tributos municipais devidos até 31 de dezembro de 2016, lançados ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizadas ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Consigna ainda em seu bojo a anistia de juros de mora e multa dos citados débitos enquadrados na situação retratada no seu artigo primeiro, provando com os documentos hábeis que acompanham a presente lei que tais medidas, no caso vertente a não cobrança integral de juros e multas, não se afiguram lesivas ao tesouro municipal, consoante se infere do competente impacto orçamentário e financeiro, bem como outros elementos que cumprem de sobejo os pressupostos estabelecidos no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, cujas cópias encontram-se acostadas ao presente expediente.

De citar que a dívida ativa do município constitui-se em um determinado valor substancialmente expressivo, com tendência a crescer ao longo dos anos, independente de todas as providências jurídicas que o Executivo vem tomando, fruto certamente das limitadas condições sócio-econômicas da população, que estatisticamente demonstra um baixo poder aquisitivo, porquanto com insuficiência de disponibilidade para saldar tais importâncias em uma única vez, acrescidos de todos os encargos previstos no Código Tributário Municipal.

Com essa série de medidas, que reputamos revestidas de grande apelo social à comunidade, mas com repercussão financeira positiva e imediata ao município, espera-se arregimentar numerários que possibilitem a disponibilização de uma gama maior de serviços em prol da cidadania, que se ressentiu de inúmeras ações, dando-se, pois, um salto no nível da qualidade de vida da população.

cont. do Ofício nº 715/2017.

fls. 2

Dado à urgência e a importância que reveste a matéria, solicitamos que essa seja apreciada em regime de urgência.

Renovamos a Vossa Excelência e ilustres pares os nossos protestos de estima e respeito.

**Vanderlei José Marsico**  
**Prefeito Municipal**

Excelentíssimo Senhor  
**José Rodrigo De Pietro**  
Presidente da Câmara Municipal de  
Taquaritinga

**ANEXO II - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - PPA  
DESCRIÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS/METAS/CUSTOS**

<b>ÓRGÃO</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL</b>
<b>TIPO DE PROJETO</b>	<b>INICIAL/INCLUSÃO</b>
<b>PROGRAMA</b>	<b>BENEFÍCIOS FISCAIS ESPECIAIS</b>
<b>CÓDIGO DO PROGRAMA</b>	<b>9001</b>
<b>UNIDADE RESPONSÁVEL</b>	<b>ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA e CONTÁBIL</b>
<b>CÓDIGO DA UNIDADE</b>	<b>02.19.02.00</b>
<b>OBJETIVO</b>	<b>Instituição de Programa de Benefícios Fiscais Especiais</b>
<b>JUSTIFICATIVA</b>	<b>Criar mecanismos que possibilitem a redução do estoque da dívida ativa do município e promovam incremento na arrecadação municipal.</b>

<b>METAS</b>			
<b>INDICADORES</b>	<b>UNIDADE DE MEDIDA</b>	<b>INDICE RECENTE</b>	<b>INDICE FUTURO</b>
<b>Redução do estoque da dívida ativa e incremento da receita tributária ou não tributária própria.</b>	<b>Cadastros de inadimplentes</b>	<b>100% (31/12/2016)</b>	<b>85%</b>

<b>PREVISÃO DE EVOLUÇÃO DE INDICADORES</b>				
<b>INDICADORES</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>	<b>2020</b>
<b>Diminuição direta de cadastros inadimplentes</b>	<b>15%</b>	<b>---</b>	<b>---</b>	<b>---</b>

Taquaritinga, de de 2017.

**VANDERLEI JOSÉ MARSICO**  
Prefeito Municipal

**RICARDO JOSÉ HENRIQUES**  
CRC 1SP-290917/O-9

**LDO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2017**

**ANEXO V - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LDO  
DESCRIÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS/METAS/CUSTOS**

<b>ÓRGÃO</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL</b>
<b>TIPO DE PROJETO</b>	<b>INICIAL/INCLUSÃO</b>
<b>PROGRAMA</b>	<b>BENEFÍCIOS FISCAIS ESPECIAIS</b>
<b>CÓDIGO DO PROGRAMA</b>	<b>9001</b>
<b>UNIDADE RESPONSÁVEL</b>	<b>ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E CONTÁBIL</b>
<b>CÓDIGO DA UNIDADE</b>	<b>02.19.02.00</b>
<b>OBJETIVO</b>	<b>Instituição de Programa de Benefícios Fiscais Especiais</b>
<b>JUSTIFICATIVA</b>	<b>Criar mecanismos que possibilitem a redução do estoque da dívida ativa do município e promovam incremento na arrecadação municipal.</b>

<b>METAS</b>			
<b>INDICADORES</b>	<b>UNIDADE DE MEDIDA</b>	<b>INDICE RECENTE</b>	<b>INDICE FUTURO</b>
<b>Redução do estoque da dívida ativa e incremento da receita tributária ou não tributária própria</b>	<b>Cadastros de Inadimplentes</b>	<b>100% (31/12/2016)</b>	<b>85%</b>

<b>PREVISÃO DE EVOLUÇÃO DE INDICADORES</b>	
<b>INDICADORES</b>	<b>2017</b>
<b>Diminuição direta de cadastros inadimplentes</b>	<b>15%</b>

Taquaritinga, de de 2017.

**VANDERLEI JOSÉ MARSICO**  
Prefeito Municipal

**RICARDO JOSÉ HENRIQUES**  
CRC 1SP-290917/O-9

**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**Demonstrativo da Estimativa e da Compensação da Renúncia de Receitas**  
**LRF, ART. 4º, § 2º, INCISO V**

MUNICÍPIO	TAQUARITINGA	EXERCÍCIO	2017		
PROGRAMA "P.B.F.E."	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA				MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO
	Tributos/Tarifas Atingidos	2017 R\$	2018 R\$	2019 R\$	
1. Recuperação Fiscal	Atinge todos os contribuintes inscritos em dívida ativa até 31/12/2016 referente aos tributos municipais e concede anistia parcial de multa e juros por tempo determinado para pagamento dos débitos à vista/parcelados.	2.110.769,09	---	---	Redução das despesas de investimentos.  e/ou  Projeção dos valores a serem renunciados na previsão de receitas da LOA (Art. 26, da LDO 2017).
<b>TOTAL DA ESTIMATIVA DE RENÚNCIA</b>					

- 1) Na apuração dos valores acima para o item "1" foi considerado o montante de dívida ativa apurado ao término do exercício de 2016, estimando-se que parte desse total (multa e juros (15%)) será negociada no bojo do Programa de Recuperação de Créditos Municipais a ser implantado.
- 2) Há também que salientar que a implantação do Programa de Recuperação de Créditos Municipais não afetará o cumprimento das metas de resultados fiscais, podendo até mesmo contribuir para a sua elevação, dada a possibilidade de ampliação da arrecadação de receitas cuja previsão de arrecadação ocorreu tão somente nas leis orçamentárias dos exercícios anteriores.
- 3) De igual forma, em atendimento ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000, o montante da previsão de renúncia (anistia e isenção) deixou de ser considerado na estimativa de receita da lei orçamentária e não afetará as metas de resultados fiscais, previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Art. 26, § 2º da LDO 2017). Atendida a premissa estabelecida no inciso I do art. 14 da LRF e sendo exigido o cumprimento apenas alternativamente dos incisos do artigo retro, não há que se cogitar na majoração de qualquer outro tributo ou contribuição, porquanto a previsão do item "3" foi excludente.
- 4) Ainda assim, agindo com extremada cautela, a Municipalidade se reservou no direito de promover a redução de despesas de investimentos caso essa medida se mostre necessária para manutenção do equilíbrio fiscal.

Taquaritinga, de de 2017.

**VANDERLEI JOSÉ MARSICO**  
 Prefeito Municipal

**RICARDO JOSÉ HENRIQUES**  
 CRC 1SP-290917/O-9



Lei Orçamentária Anual - Exercício 2017

**DEMONSTRATIVO DA RENÚNCIA DE RECEITAS**

*Constituição Federal - Art. 156, § 6º*

*LRF - Art. 5º, inciso II.*

**1) FUNDAMENTAÇÃO:** O presente demonstrativo foi elaborado em conformidade com o disposto na seguinte legislação:

- a. CF - Art. 165, § 6º, que estabelece a obrigação de o Poder Executivo apresentar demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia; e
- b. LRF - Art. 5º, inciso II, que estabelece que o projeto de lei orçamentária anual (LOA) será acompanhado de documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado.

**2) APRESENTAÇÃO DO DEMONSTRATIVO:** No que se refere à renúncia fiscal, segundo o disposto no § 1º do art. 14 da Lei Complementar nº. 101/2000, compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Em assim sendo, a Prefeitura Municipal, por intermédio de seus profissionais técnicos, elaborou esse demonstrativo, em compatibilidade com a parte referente aos benefícios de natureza tributária, que acompanha a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2017.

Para a elaboração deste demonstrativo foram considerados como benefícios tributários àqueles que se enquadrem, cumulativamente, nas seguintes hipóteses:

- a) Muito embora implique no cancelamento de acessórios, aumentem a arrecadação potencial de tributos;
- b) Ampliem as possibilidades de os contribuintes quitarem seus débitos para com o Fisco Municipal;

- c) Constituem, sob o aspecto jurídico, uma exceção à norma que referencia o tributo ou alcancem, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes.

Ao cumprir esse importante preceito constitucional, a Prefeitura Municipal está contribuindo para tornar cada vez mais transparente a administração das Finanças Públicas, na medida em que busca aprimorar a avaliação do montante de tributos (no caso, acessórios - multa e juros) cujo pagamento a legislação tributária permite dispensar ou reduzir, em favor de regiões e/ou setores econômicos (todos os contribuintes inscritos em dívida ativa), bem como enseja, por outro lado, que a iniciativa privada participe da execução de tarefas que a sociedade considera importantes do ponto de vista econômico e social.

É de se ressaltar que, apresentando este Demonstrativo, estamos, certamente, oferecendo um valioso subsídio para que as autoridades e a sociedade em geral tenham melhores condições de aferir os benefícios e os custos dessa renúncia fiscal.

Finalmente, ressaltamos que a execução da medida ora proposta implicará num aumento da arrecadação c/c a redução do estoque da dívida ativa, num momento em que o Poder Público em geral, principalmente, os Municípios, se deparam com extrema escassez de recursos para atender os diversos compromissos governamentais.

- 3) **COMPOSIÇÃO DO DEMONSTRATIVO:** Para o exercício financeiro de 2017, o Município previu a concessão, a título de renúncia de receita proveniente de incentivo ou benefício de natureza tributária, mediante:
- a. Programa de Recuperação de Créditos Municipais que atingirá todos os contribuintes inscritos em dívida ativa e anistiará de maneira total os valores provenientes de multa e juros para pagamento dos débitos incidente sobre todos os tributos e contribuições municipais.

<b>PROGRAMA "P.B.F.E."</b>	<b>2017</b>
1 - Redução parcial de multa e juros da dívida ativa tributária/não tributária.	R\$ 2.110.769,09

Em atendimento ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000, o montante da previsão de renúncia não foi considerado na estimativa de receita da lei orçamentária, motivo pelo qual não afetará as metas de resultados fiscais, previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Demais disso, a previsão dos benefícios fiscais será concedida através de Lei Específica a que alude o art. 150, § 6º da Constituição Federal, bem como acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes a teor do art. 14, “caput” da LRF.

- 4) **DAS MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO:** Muito embora a implantação do Programa de Recuperação de Créditos Municipais contenha forte expectativa de que não afetará o cumprimento das metas de resultados fiscais, podendo até mesmo contribuir para a sua elevação, dada a possibilidade de ampliação da arrecadação de receitas cuja previsão de arrecadação ocorreu tão somente nas leis orçamentárias dos exercícios anteriores, agindo com extremada cautela, a Municipalidade inseriu no rol das medidas de compensação à renúncia de receita que será implementada no exercício de 2017, contemplando na LDO em anexo próprio a redução das despesas de investimentos e a projeção dos valores a serem renunciados na previsão de receitas da LOA para o exercício, medidas que foram aplicadas de maneira concomitante de modo a garantir o perfeito equilíbrio entre as receitas e despesas a que alude o art. 4º, inciso I, “a” da Lei Complementar nº. 101/2000 - LRF.

Por fim, registramos que por ocasião da implantação do benefício assegurados nos demonstrativos do PPA, LDO e da LOA, o Executivo Municipal fará cumprir os dispositivos legais pertinentes de forma a garantir que sejam atingidas, em sua plenitude as metas de resultados fiscais.

Taquaritinga,        de                                de 2017.

**VANDERLEI JOSÉ MARSICO**  
Prefeito Municipal

**RICARDO JOSÉ HENRIQUES**  
CRC 1SP-290917/O-9